



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 623.268 - SC (2014/0311330-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
GIOVANA MICHELIN LETTI
LUCIANO BANDEIRA ARANTES E OUTRO(S)
SÉRGIO EDUARDO FISHER E OUTRO(S)
EMBARGADO : CELSO FAZOLO
EMBARGADO : DILSE MASCHIO FAZOLO
ADVOGADOS : ANÉSIO KNOTH E OUTRO(S)
VALERIA RIBAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. ACLARATÓRIOS. OPOSIÇÃO INTEMPESTIVA. NÃO INTERRUPTÃO DE PRAZOS. PROTOCOLO DA PETIÇÃO. AFERIÇÃO. SECRETARIA DO TRIBUNAL. SÚMULA Nº 216 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Presentes os requisitos para a aplicação do princípio da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática e que tenham nítido intuito infringencial.
2. Os embargos de declaração opostos, de forma intempestiva, não interrompem o prazo para interposição de outros recursos.
3. A tempestividade do agravo regimental manejado contra decisão monocrática desta Corte é aferida pelo protocolo da petição na Secretaria do Tribunal e não pela postagem na agência dos Correios. Inteligência da Súmula nº 216 do STJ.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em receber os embargos de declaração como agravo regimental e em negar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 10 de março de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 623.268 - SC (2014/0311330-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
GIOVANA MICHELIN LETTI
LUCIANO BANDEIRA ARANTES E OUTRO(S)
SÉRGIO EDUARDO FISHER E OUTRO(S)
EMBARGADO : CELSO FAZOLO
EMBARGADO : DILSE MASCHIO FAZOLO
ADVOGADOS : ANÉSIO KNOTH E OUTRO(S)
VALERIA RIBAS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão monocrática da minha lavra que negou provimento ao agravo em recurso especial assim ementado:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL REVISÃO CONTRATUAL. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA EM RAZÃO DO NÃO CONHECIMENTO DOS ACLARATÓRIOS OPOSTOS DA SENTENÇA POR INTEMPESTIVIDADE. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 781).

A embargante busca a reforma da decisão, sustentando contradição e omissão, pois entende serem tempestivos os embargos de declaração opostos contra a sentença. Nesse sentido, assevera que a apelação interposta deve ser conhecida e apreciada, porque os aclaratórios interromperam o prazo para interposição de recursos.

Explica que os embargos opostos na origem foram protocolados mediante registro postal integrado aos 26/2/2012 na agência dos Correios sediada nas dependências do Shopping Beira Mar em Florianópolis, nos termos da Resolução nº 4/05.

Assevera, ainda, violação dos arts. 184, 236, 462, 508, 536 e 538 do CPC

Pleiteia o reconhecimento da contradição e omissão apontadas, para que sejam providos os presentes aclaratórios.

Impugnação ao recurso não apresentada (e-STJ, fl. 802).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 623.268 - SC (2014/0311330-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
GIOVANA MICHELIN LETTI
LUCIANO BANDEIRA ARANTES E OUTRO(S)
SÉRGIO EDUARDO FISHER E OUTRO(S)
EMBARGADO : CELSO FAZOLO
EMBARGADO : DILSE MASCHIO FAZOLO
ADVOGADOS : ANÉSIO KNOTH E OUTRO(S)
VALERIA RIBAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. ACLARATÓRIOS. OPOSIÇÃO INTEMPESTIVA. NÃO INTERRUPTÃO DE PRAZOS. PROTOCOLO DA PETIÇÃO. AFERIÇÃO. SECRETARIA DO TRIBUNAL. SÚMULA Nº 216 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Presentes os requisitos para a aplicação do princípio da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática e que tenham nítido intuito infringencial.
2. Os embargos de declaração opostos, de forma intempestiva, não interrompem o prazo para interposição de outros recursos.
3. A tempestividade do agravo regimental manejado contra decisão monocrática desta Corte é aferida pelo protocolo da petição na Secretaria do Tribunal e não pela postagem na agência dos Correios. Inteligência da Súmula nº 216 do STJ.
4. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 623.268 - SC (2014/0311330-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
GIOVANA MICHELIN LETTI
LUCIANO BANDEIRA ARANTES E OUTRO(S)
SÉRGIO EDUARDO FISHER E OUTRO(S)
EMBARGADO : CELSO FAZOLO
EMBARGADO : DILSE MASCHIO FAZOLO
ADVOGADOS : ANÉSIO KNOTH E OUTRO(S)
VALERIA RIBAS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

De início, observa-se que os presentes embargos declaratórios, sob o pretexto da existência de omissão e contradição, que não ocorreu, pretendem, no fundo, o reexame do julgado monocrático, razão pela qual deve ser recebido como agravo regimental, aplicando-se ao caso o princípio da fungibilidade recursal.

A propósito, citam-se os seguintes precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO DE ORDEM NO AG 1.154599/SP. CORTE ESPECIAL. AGRAVO DO ART. 544 DO CPC CONTRA DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE OBSTA O RECURSO ESPECIAL NOS TERMOS DO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. NÃO-CABIMENTO.

1. O embargante pretende, na realidade, a reforma da decisão embargada, no tocante à justiça gratuita; intuito que foge da função dos embargos de declaração. Diante disso e em atenção aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade e economia processual, estes embargos declaratórios foram recebidos como agravo regimental.

2. A Corte Especial, em julgamento da Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, firmou entendimento no sentido de que é incabível agravo contra decisão que nega seguimento a recurso especial com fundamento no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

3. O recurso revela-se manifestamente infundado e procrastinatório, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.*

(EDcl no AREsp 573.148/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 16/10/2014, DJe 23/10/2014)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER INFRINGENTE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 558 DO CPC. DECISÃO DA CORTE ESTADUAL EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(EDcl no AREsp 442.804/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 7/10/2014, DJe 13/10/2014)

Dessa forma, passa-se à análise da matéria.

O Tribunal de origem não conheceu da apelação, porquanto intempestiva.

Com efeito, da sentença foram opostos embargos de declaração pela ora agravante, entretanto, fora do prazo legal, tal como consta do acórdão local, *in verbis*:

Todavia, em razão da intempestividade dos Embargos de Declaração de fls. 602/604 - opostos após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil -, não há que se falar em interrupção do prazo para interposição de qualquer outra insurgência recursal, consoante pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça [...] (e-STJ, fl. 688).

Nesse sentido, o Tribunal catarinense julgou a apelação, conforme o entendimento desta Corte, no sentido de que a oposição dos embargos de declaração de forma intempestiva não interrompe o prazo para interposição de outros recursos.

A propósito, citam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA RECONHECENDO A INTEMPESTIVIDADE DO APELO EXTREMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS RÉUS/IMPUGNANTES.

1. O juízo de admissibilidade proferido pelo Tribunal de origem em recurso especial é provisório e não vincula a instância superior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Os embargos de declaração, quando intempestivos, não têm o condão de interromper o prazo para interposição de outros recursos.

Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 454.181/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 19/8/2014, DJe 1/9/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE.

1- O prazo para interposição de agravo contra decisão unipessoal é de cinco dias.

2- Os embargos de declaração, quando intempestivos, não interrompem o prazo para a interposição de outros recursos 3- Agravo não conhecido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 321.731/PB, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 5/12/2013, DJe 12/12/2013)

Ademais, este Tribunal Superior possui entendimento jurisprudencial de que a tempestividade de recurso dirigido a esta Corte é aferida pelo protocolo da petição na Secretaria do Tribunal e não pela postagem na agência dos Correios. Incidência da Súmula nº 216 do STJ.

Sobre o tema, confirmam-se os julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO VIA CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL). INADMISSIBILIDADE. LEI Nº 9.800/1999. INAPLICABILIDADE INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO POSTAL. SÚMULA Nº 216/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A Corte Especial já firmou entendimento de que "o encaminhamento de petição ao STJ via correio eletrônico (e-mail), por ausência de norma regulamentar, não se mostra apto a afastar a intempestividade do recurso cuja petição original foi protocolizada fora do prazo legal" (AgRg nos EREsp 1.119.463/RO, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 15/5/2013, DJe de 29/5/2013).

2. A tempestividade do recurso deve ser aferida por sua apresentação no protocolo do tribunal de origem e não pela postagem na agência dos Correios. Incidência da Súmula nº 216/STJ.

3. As resoluções que instituem o protocolo postal no âmbito dos tribunais locais não são direcionadas às petições destinadas aos tribunais superiores. *Precedentes.*

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 360.546/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 2/12/2014, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9/12/2014)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE PELA DATA DO PROTOCOLO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 216 DO STJ.

1. Admitem-se embargos de declaração quando a decisão embargada contém um ou mais dos vícios previstos no art. 535 do CPC. Não sendo verificada a existência de contradição na decisão embargada, rejeitam-se os aclaratórios.

2. "A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da secretaria e não pela data da entrega na agência do correio" (Súmula n. 216 do STJ).

3. A Resolução n. 857/2010 do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul não tem o condão de infirmar a jurisprudência consolidada do STJ.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 481.844/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, julgado em 23/10/2014, DJe 30/10/2014)

PETIÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO DEFENSOR CONSTITUÍDO. SUBSTABELECIMENTO APRESENTADO NO TRIBUNAL A QUO. INCUMBÊNCIA DO ADVOGADO DE APRESENTAR A PROCURAÇÃO NO LOCAL ONDE SE ENCONTRAM OS AUTOS. ARGUIÇÃO DA NULIDADE NO PRIMEIRO MOMENTO PARA SE MANIFESTAR NOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. PRECLUSÃO CONFIGURADA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NA LEI N. 9800/99 PARA APRESENTAÇÃO DA VERSÃO ORIGINAL DO RECURSO INTERPOSTO POR FAX. AFERIÇÃO PELA DATA DO PROTOCOLO NO TRIBUNAL DE ORIGEM.

IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR.

[...]

3. É intempestivo o recurso especial interposto via fac-símile se o original é apresentado após o prazo legal.

4. "A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da secretaria e não pela data da entrega na agência do correio", Súmula 216 do STJ.

5. Petição recebida como pedido de reconsideração de que não se conhece.

(PET no AgRg no AREsp 246.099/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 18/12/2012, DJe 4/02/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PETIÇÃO POSTADA NO SERVIÇO DE PROTOCOLO POSTAL. SÚMULA 216 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da Súmula n. 216/STJ, "a tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da Secretaria e não pela data da entrega na agência do Correio".

2. "A Resolução nº 642/2010 do TJMG, que instituiu o protocolo postal, não inclui as petições dirigidas aos Tribunais Superiores" (AgRg no AREsp 36.060/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 2/4/2012).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 202.058/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 25/9/2012, DJe 4/10/2012)

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para se alterá-la.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0311330-7

EDcl no
AREsp 623.268 / SC

Números Origem: 125060089591 20130231131 20130231131000100 20130231131000200
20130231131000201

EM MESA

JULGADO: 10/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS	: SÉRGIO EDUARDO FISHER E OUTRO(S) LUCIANO BANDEIRA ARANTES E OUTRO(S) FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) GIOVANA MICHELIN LETTI
AGRAVADO	: CELSO FAZOLO
AGRAVADO	: DILSE MASCHIO FAZOLO
ADVOGADOS	: ANÉSIO KNOTH E OUTRO(S) VALERIA RIBAS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Mútuo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS	: SÉRGIO EDUARDO FISHER E OUTRO(S) LUCIANO BANDEIRA ARANTES E OUTRO(S) FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) GIOVANA MICHELIN LETTI
EMBARGADO	: CELSO FAZOLO
EMBARGADO	: DILSE MASCHIO FAZOLO
ADVOGADOS	: ANÉSIO KNOTH E OUTRO(S) VALERIA RIBAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.